



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 084/2007
PROCESSO Nº 2005/7130/500096
REEXAME NECESSÁRIO Nº 1610
RECORRIDA: ALVORADA COM DE MAT PARA CONSTRUÇÃO.
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.048.482-0

EMENTA: Nulidade. Auto de infração lavrado em 05/10/2005. Autoridade incompetente. Faturamento superior ao limite permitido pela lei 1.609/2005.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nulo o auto de infração nº 2005/0001630, em razão da incompetência da autoridade lançadora e extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Vitor Antônio Moraes de Carvalho fez a sustentação oral pela Fazenda Publica e solicitou a lavratura de novo auto de infração conforme o art. 16, inciso VII do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 30 de janeiro de 2007 o Conselheiro Mario Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em dois contextos. Sendo no primeiro por deixar de recolher ao tesouro estadual ICMS, pela saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, relativo ao exercício de 2004, conforme constatado por meio do levantamento da conta mercadorias- conclusão fiscal .

No segundo contexto por MULTA FORMAL, relativa ao exercício de 2004 conforme constatado por meio de levantamento da conta mercadorias – conclusão fiscal.

O contribuinte foi intimado por meio direto em 06/10/2005 ;

O autuador junta aos autos levantamento da conta mercadorias- conclusão fiscal; termo de encerramento; TVF termo de verificação fiscal;

Em 26/10 é declarada a revelia do contribuinte. Porém o delegado da Receita, em 03/fevereiro/2006, determina a desconsideração da revelia e que se proceda n ovo termo, retificando as datas da certidão ;

Em 27/10/2005 foi lavrado o termo de revelia do contribuinte;



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O julgador singular ao analisar o feito, considera a revelia atingida pelo contribuinte; aduz que o auto de infração foi lavrado por agente de fiscalização cuja competência esta limitada a até R\$ 240.000,00 e que o faturamento anual da empresa atuada é superior ao limite estabelecido para o agente e por fim julga nulo o auto de infração face a incompetência do agente e submete a decisão ao COCRE;

O REFAZ, confirma a sentença de primeira instância e requer que outro autuador efetue novo lançamento, conforme o inciso VII do art. 16 do DEC. 2.169/04;

O contribuinte é notificado e intimado da sentença em 25/10/2006;

Em 31/10/2006 o contribuinte se manifesta requerendo a confirmação da sentença de 1º grau por nulidade;

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso de ofício apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Todavia, não há de prosperar a pretensão do fisco, pois este não carrega aos autos provas subsistentes. Face os autos de infração em epígrafe terem sido elaborados por agente incompetente para tal mister, posto que a legislação estadual contempla seus representantes de efetuarem a respectiva autuação. No caso em comento os autuadores estavam impedidos pela legislação ou seja, estavam ultrapassando os limites dos deveres pelo Art. 1º, inciso I e II da Lei 1404/03 e contrariando os poderes conferidos pelo anexo II item 09 da Lei 1456/04

Isto posto, por tudo que dos autos consta e ainda por convencimento.

Voto pela manutenção da sentença de primeira instância de nulidade do auto infração Nº:2005/001630 e julgar extinto o presente feito, sem julgamento de mérito.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
13 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário